

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**Justiça Restaurativa Durante o
Cumprimento da Pena - Influência nos Fins das Penas
Criminais**

Catarina Delgado Martins da Mata,
nº 142721044

Dissertação de Mestrado no âmbito do Mestrado Forense - Direito e Processo Penal, com vista à obtenção do grau de Mestre, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Garcia Marques.

Lisboa, setembro de 2023

À minha Avó Silvia

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Garcia Marques, pelo seu valioso contributo e pela paciência que teve comigo.

Aos meus pais, Eva e Pedro e aos meus irmãos Teresa, Vasco e Jonah, por me apoiarem sempre.

E aos meus amigos, em especial à Mariana, ao Henrique, à Rita e à Margarida, que marcaram fortemente o meu percurso na licenciatura e mestrado.

RESUMO

A presente dissertação visa averiguar se a implementação de soluções restaurativas paralelamente ao cumprimento das penas criminais tem influência no cumprimento dos fins das penas criminais.

Para tal, será efetuada uma análise da Justiça Restaurativa, tentando definir a mesma conceptualmente e analisar as finalidades que pretendem ser cumpridas.

Para mais, será feita uma breve análise à mediação penal e ao seu atual paradigma em Portugal, avaliando a possibilidade da sua implementação à fase do cumprimento da pena. Serão também exploradas as diversas teorias sobre quais os fins das penas criminais, e a adequação destes institutos para o cumprimento das mesmas.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Fins das Penas Criminais; Mediação Penal

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate whether the implementation of restorative solutions in parallel to the fulfilment of criminal sentences has an influence on the fulfilment of the purposes of criminal sentences.

To this end, an analysis of Restorative Justice will be carried out, trying to define it conceptually and analyse the purposes that are intended to be fulfilled.

Furthermore, a brief analysis will be made of criminal mediation and its current paradigm in Portugal, assessing the possibility of its implementation at the stage of sentence fulfilment.

The various theories about the purposes of criminal penalties and the adequacy of these institutes for their fulfilment will also be explored.

Keywords: Restorative Justice; Purposes of Criminal Sentences; Criminal Mediation.

ABREVIATURAS

AL.	Alínea
APUD.	Citado por
ART.	Artigo
CFR.	Conforme
DL.	Decreto-Lei
ED.	Editora
N.º	Número
OB. CIT.	Obra Citada
P.	Página
PP.	Páginas
RISE	Reintegrative Shaming Experiments
VOL.	Volume

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	5
ABSTRACT	6
ABREVIATURAS	7
I. Introdução.....	11
a. Nota introdutória	11
b. Questão de investigação	13
II. Justiça Restaurativa	14
a. Considerações iniciais	14
b. O Conceito de Justiça Restaurativa	16
c. Processos de Justiça Restaurativa.....	17
d. Voluntariedade.....	19
e. Reparação do Arguido	20
f. O conceito da vítima.....	21
g. Envolvimento da comunidade na restauração dos intervenientes	23
III. A figura da Mediação Penal como forma de Justiça Restaurativa	25
a. Paradigma atual em Portugal.....	25
b. Possível extensão do regime durante o cumprimento da pena	27
IV. Fins das Penas à luz da Justiça Restaurativa.....	30
a. Fins das Penas Criminais no ordenamento jurídico português.....	30
b. Finalidades do sistema penal vs. Finalidades da Justiça Restaurativa	31
c. Cumprimento das finalidades penais através de Justiça Restaurativa.....	36
d. Testemunho de uma mediadora de Justiça Restaurativa	38
V. Conclusão	45
VI. Bibliografia.....	46

I. Introdução

a. Nota introdutória

A Justiça Restaurativa é de acordo com as Nações Unidas, qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e quando apropriado, outros indivíduos ou pessoas da comunidade afetados por um crime, participam em conjunto e ativamente na resolução dos problemas que resultaram do crime, geralmente com ajuda de um facilitador.¹

O intuito do presente trabalho é avaliar o cumprimento dos fins das penas tradicionais quando, paralelamente ao seu cumprimento, sejam praticadas soluções restaurativas.

Pretendo explorar a possibilidade dos fins positivos das penas – a reintegração do arguido e o reforço da confiança da comunidade da ordem jurídica – serem melhor conseguidos através da justiça restaurativa.

Para efeitos do meu trabalho, vou concentrar-me na prática restaurativa realizada aquando cumprimento da pena de prisão. Penso que através de processos restaurativos, tais como diálogos entre a vítima e o arguido, este poderá ganhar uma maior compreensão da gravidade dos seus atos.

A Justiça Restaurativa poderá consistir tanto em reuniões entre o agressor e a vítima, após preparação específica para o efeito, através de sessões de acompanhamento psicológico e orientação do mediador, como em conferências que envolvam outros intervenientes (familiares, amigos, membros da comunidade, autoridades estaduais) enquanto está a ser cumprida a pena de prisão, de forma a ajudar na recuperação do arguido, ajudando-o a ter uma melhor recuperação e consequente reintegração na sociedade.

Considero que um dos problemas comuns da reintegração do arguido é a visão que a sociedade tem deste, nomeadamente, a sua pouca aceitação pela comunidade mesmo após o cumprimento da sua pena.

¹ UNITED NATIONS - *Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice*, New York, 2016, p. 92

Consideramos que se nas soluções restaurativas a sociedade tiver um envolvimento ativo na recuperação do arguido, será mais fácil consegui-lo reintegrar, após o cumprimento da pena.

A pena tradicional, no ordenamento português, tem como fim principal a reintegração do arguido na sociedade, seguindo a teoria de prevenção especial positiva, de ressocialização, de reintegração e de socialização.

A teoria da prevenção especial positiva, tendo por base a filosofia de Platão², no seu diálogo intitulado *Protágoras*, de que a virtude se aprende e se ensina, defende que devem ser criadas pelo Estado, condições necessárias para garantir que o arguido, após o cumprimento da sua pena, oriente a sua vida, evitando a reincidência do crime.³

Segundo MAFALDA MALÓ entende-se que o Estado apenas pode condenar a uma pena quando, com esse mal, se possa alcançar algum carácter positivo, tal como a correção do agente, de forma a evitar a reincidência⁴.

Para além do mais, as penas também se pautam, em certa medida, pela teoria da prevenção geral positiva ou de integração, segundo a qual, a pena é atribuída como forma de reforço da confiança da comunidade na validade da ordem jurídica, tendo como função a manutenção da legitimidade da crença de tutela do direito penal.

Perante a dúvida, cumpre explorar se ambos os fins seriam mais eficazmente conseguidos através de meios restaurativos, estando o arguido e a comunidade envolvidos no processo, esperando-se que o arguido ganhasse mais facilmente uma melhor compreensão dos seus erros, e a comunidade a considerasse bem aplicada, reforçando a sua confiança no ordenamento jurídico.

² PLATÃO, *Protágoras*, Tradução: Ana da Piedade Elias Pinheiro, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 1999.

³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 55.

⁴ MAFALDA MALÓ, *Teoria e Fins das Penas e Medidas de Segurança*, dissertação para Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, p. 4.

A Justiça Restaurativa tem como principais méritos, a permissão às vítimas que dialoguem sobre os sentimentos que vivenciaram, contando quais as consequências trazidas pelo crime e quais as necessidades sentidas pelas mesmas para que consigam ultrapassar os efeitos causados pelo crime, proporcionando simultaneamente aos agressores a compreensão do impacto das suas ações e de que forma as mesmas atingiram a vítima, assumindo possivelmente responsabilidade.⁵ Segundo ANA BOTICAS poderão através do processo restaurativo, os agressores reparar “de certa forma, (...). não total mas pelo menos parcialmente, o mal causado, e possibilitar a recuperação da “paz social” às comunidades.”⁶

Como tal, começarei por apresentar, no presente trabalho, de forma breve, os institutos da Justiça Restaurativa e a Mediação penal, apresentando por sua vez os sujeitos da Justiça Restaurativa, o agressor, a vítima e a comunidade, analisando posteriormente a sua suscetibilidade de auxiliarem no cumprimento dos fins das penas criminais.

b. Questão de investigação

A questão de investigação que nos propomos a responder são: *Será que a implementação de soluções restaurativas aquando o cumprimento da pena de prisão, tem influência nos fins das penas criminais, nomeadamente na reintegração do arguido na sociedade e reforço da confiança da comunidade no ordenamento jurídico penal?*

⁵ ANA SOFIA TEIXEIRA BOTICAS, *Mediação Penal e Justiça Restaurativa: possível negociador de penas?*, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2016, p. 17

⁶ *Idem, ibidem*, p. 17

II. Justiça Restaurativa

a. Considerações iniciais

A atual crise de legitimidade do sistema penal, desencadeada principalmente pelas acusações de ineficácia no combate à criminalidade e pela possibilidade do próprio sistema ser gerador da chamada delinquência secundária, obrigou a que fossem procuradas alternativas inovadoras à resolução de ilícitos criminais.⁷

Entre várias críticas feitas ao atual sistema punitivo, cumpre sublinhar a ideia de FRANCISCO BUENO ARUS de que as penas dessocializam, em vez de socializar, sendo pelo mesmo consideradas um fracasso histórico.⁸

Esta procura baseia-se maioritariamente em dois espetros, em considerar as soluções do passado, experiências e resultados anteriores à conceção do sistema punitivo atual ou considerar as soluções de outras jurisdições, estudando a sua possível aplicação ao nosso sistema.

Apesar de como conceito e como proposta de reação ao crime ser recente, a justiça restaurativa já é posta em prática desde a antiguidade, apesar da sua colocação em prática como modelo de reação ao crime, ter origens recentes.⁹

Pensa-se que a primeira utilização do termo *Justiça Restaurativa* tenha sido feita por ALBERT ENGLASH, em 1958, tendo o mesmo autor defendido a existência de diferentes tipos de justiça criminal, nomeadamente: a justiça retributiva, baseada na punição do agente do crime; a justiça distributiva, aplicada com o objetivo de oferecer um tratamento terapêutico ao agressor; e a justiça restaurativa, baseada na ideia de restauração e restituição. Enquanto os dois primeiros “tipos” de justiça se focam no

⁷ CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014, p. 95

⁸ FRANCISCO BUENO ARUS, *Panorama moderno de la pena de prison*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol LXX, 1994, p.261

⁹ *Cfr.* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 98

agressor, negando a intervenção da vítima, a justiça restaurativa foca a sua atuação na vítima e nos efeitos criados com a atuação do agressor, envolvendo os dois no processo de restauração e reparação de ambos¹⁰.

As primeiras ideias de valorização da vítima originaram o exercício de vingança. A vingança conduz à reparação da vítima através da retribuição ao agressor do mal por este causado, sendo que antes da existência de um sistema punitivo, tal era feito por meio de justiça privada.

Neste sentido importa olhar à doutrina de FRANÇOISE ALT-MAES, para quem a vítima era muitas vezes a pessoa que se vingava e não a que padecia.¹¹

Esta conceção não difere totalmente da justiça restaurativa atual, que também se apresenta como um modelo alternativo de resposta ao crime, com enfoque na reparação da vítima, que poderá ser exercido pelos privados, sem ser necessário o recurso ao sistema estadual.

Mas a justiça restaurativa vem mudar o paradigma, olhando para a reparação do estado da vítima através de uma conceção restaurativa e pacífica e não retributiva e violenta.

O denominado pai¹² da justiça restaurativa, HOWARD ZEHR propôs como seus três pilares: a satisfação dos danos e das necessidades, a assunção da responsabilidade e a participação.¹³

Com a evolução do estudo desta perspectiva e com a aplicação prática da mesma, as conceções restaurativas foram alvo de grandes mudanças, importando atentar então ao conceito de justiça restaurativa, nos dias de hoje.

¹⁰ DANIEL W. VAN NESS; KAREN HEETDERKS STONG, *Restoring Justice – An Introduction to Restorative Justice*, fourth edition, Lexis Nexis, 2010, p. 21.

¹¹ FRANÇOISE ALT-MAES, *Le concept de victime em droit civil et en droit penal*, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, 1994, n.º 1, p. 35

¹² MARIA MANUEL TEODORO OLIVEIRA, *A Justiça Restaurativa e a Mediação Penal: Ponto De Encontro Entre Agressor E Vítima*, Professor Doutor Pedro Garcia Marques (coord.), 2021, Universidade Católica Portuguesa, p. 20.

¹³ HOWARD ZEHR, *The Little Book of Restorative Justice*, 2002, e *Changing Lenses: A New Focus For Crime And Justice*, 1990.

b. O Conceito de Justiça Restaurativa

Não existindo uma definição fechada e unânime de Justiça Restaurativa, cumpre-nos apreciar as diferentes definições apresentadas pelos autores mais significativos do estudo desta matéria.

A definição mais utilizada de Justiça Restaurativa é nos oferecida por TONY MARSHALL (*apud* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, 2014) que olha para a justiça restaurativa como “processo através do qual todas as partes implicadas em uma específica infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro.”¹⁴

Para o supramencionado pai da Justiça Restaurativa HOWARD ZEHR (*apud* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, 2014), esta consiste num “(...) processo dirigido a envolver, na medida do possível, todos os que tenham um interesse numa particular ofensa, e a identificar e atender coletivamente os danos, necessidades e obrigações decorrentes daquela ofensa, com o propósito de os sanar e remediar da melhor maneira possível”¹⁵

Uma definição mais abrangente é apresentada por GORDON BAZEMORE E LODE WALGRAVE (*apud* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, 2014), que definem Justiça Restaurativa como “toda e qualquer ação que seja primeiramente orientada para a realização da justiça através da reparação do mal causado pelo crime”¹⁶

A proposta restaurativa desdobra-se em duas vertentes, através de uma compreensão bidimensional do crime, atentando na resolução do mesmo a uma vertente subjetiva “referente à situação que para cada individuo decorre da sua intervenção num conflito

¹⁴ TONY MARSHALL, *The evolution of restorative justice in Britain*, European Journal on Criminal Policy and Research, 4, 1996, p. 37, *apud* Cláudia Cruz Santos, , ob. cit., p 163.

¹⁵ HOWARD ZEHR, *The Little Book of Restorative Justice*, 2002, p. 37, *apud* Cláudia Cruz Santos, , ob. cit., p 163.

¹⁶ GORDON BAZEMORE; LODE WALGRAVE, *Restorative juvenile justice: in search of fundamentals and an outline for systemic reform*, Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime, org. Bazemore/Walgrave, Nova Iorque, Criminal Justice Press: 1999, p. 48, *apud* Cláudia Cruz Santos, ob. cit., p 164.

criminal”¹⁷ e uma vertente intersubjetiva “atínente ao aspeto relacional que pode interceder entre esses vários indivíduos.”¹⁸

c. Processos de Justiça Restaurativa

Os processos de Justiça Restaurativa podem revestir diversos modelos, mas têm aspetos comuns, tal como a presença de um mediador que conduz o processo e o elemento essencial da voluntariedade.¹⁹

Inicialmente o mediador terá de, assumindo uma posição imparcial, contactar os participantes, aferindo a sua pré-disposição e consentimento para o início do processo restaurativo.

Apenas quando exista, consentimento de todos os intervenientes, é que se poderá prosseguir com o mesmo. Pois, como adiante será melhor explorado, a voluntariedade é um elemento essencial na prática de exercícios restaurativos.

Os modelos mais comuns são a Mediação entre Vítima e Ofensor; as Conferências de Grupo Familiar; e os Processos de Círculo.²⁰

A Mediação entre Vítima e Ofensor consiste no processo em que ambos estes intervenientes se juntam, pessoalmente, após preparação e com intervenção de um mediador, podendo ainda estar presentes outros sujeitos, como membros da família, amigos e alguns membros da comunidade.²¹

UMBREIT (*apud.* JOANA GOMES, 2021) descreve este modelo como “o processo que proporciona às vítimas (...) a oportunidade de encontrar os autores do facto (ofensores)

¹⁷ *Cfr.* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 171.

¹⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁹ JOANA RAMOS DA SILVA BARROS GOMES, *A JUSTIÇA RESTAURATIVA - O potencial contributo para as finalidades das penas*, tese de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2021, Orientação: Professor Doutor Pedro Garcia Marques, p. 18.

²⁰ *Idem, ibidem.*

²¹ *Cfr.* HOWARD ZEHR, *ob. cit.*, p. 43.

em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima (...)"²².

O modelo das Conferências de Grupo Familiar abre o leque de intervenientes presentes no processo, envolvendo a presença da família do agressor, podendo potenciar a resolução de eventuais falhas relacionais existentes no seio familiar, reparando simultaneamente o agressor.²³ Contando também com a presença do mediador que conduzirá o processo.

Por fim, o modelo de Processos de Círculo, que se caracteriza pela partilha de experiências, traumas e histórias num círculo de intervenientes, sendo este composto por amigos, familiares, membros da comunidade e ainda por intervenientes que tenham a capacidade e conhecimento para resolução do conflito, tal como juízes, procuradores, polícias ou advogados.²⁴

Neste modelo de Justiça Restaurativa, os intervenientes começam por partilhar as suas histórias, identificando os valores que os unem, e construindo uma conexão uns com os outros, de forma a desenvolverem linhas orientadoras que guiam o processo.²⁵

Apenas depois se inicia a discussão sobre o crime cometido, os motivos que levaram ao cometimento do mesmo, e os impactos que este teve.

Identificando os danos causados com o mesmo, e após partilha dos intervenientes, é decidido em conjunto, quais os passos que devem ser dados para que exista resolução do conflito e reparação dos danos e os intervenientes do círculo, juntamente com o agressor e o mediador, decidem por acordo um plano de sentença, pondo fim ao conflito.²⁶

²² MARK S. UMBREIT, *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001, p. 38, *apud* Joana Ramos Da Silva Barros, 2021, p. 20.

²³ *Cfr.*, JOANA RAMOS DA SILVA BARROS GOMES, *ob. cit.*, p. 24.

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 27.

²⁵ KAY PRANIS, *The little book of circle processes : a new/old approach to peacemaking*, Print Book, 2005, p. 45

²⁶ *Idem, ibidem*, pp. 15 - 16

d. Voluntariedade

A voluntariedade dos intervenientes na participação dos processos de Justiça Restaurativa, é um elemento essencial para a realização dos mesmos.

Em relação à vítima, a prática de processos restaurativos, sem que a mesma consinta e demonstre voluntariamente interesse, poderá levar a uma re-vitimização, obrigando-a a dialogar e estar na presença do seu agressor, podendo causar traumas profundos. Os processos restaurativos não são sempre adequados, podendo em certos casos criar mais medo e sofrimento à vítima, em especial em crimes violentos e de abuso sexual.²⁷

No que toca ao agente do crime, alguns autores defendem²⁸ que para que a Justiça Restaurativa possa ter um espectro de atuação mais abrangente, deverá prescindir-se do elemento da voluntariedade, pois acreditam que a assunção de responsabilidade por parte do agente, nunca será feita sem resistência.

Segundo HOWARD ZEHR (*apud* MÁRCIO SECCO, 2018), frequentemente os agentes necessitam de um forte incentivo ou até mesmo de meios coativos para aceitarem as suas obrigações, assumindo os seus erros, dado que receber uma punição é mais fácil por uma série de motivos.²⁹

Mas tem de ser tido em conta que a supressão da voluntariedade acarretaria uma grande sobrecarga no agente que pratica o crime, tendo o mesmo de passar pelo processo criminal, sendo punido e condenado no mesmo, e ainda, participar de forma coerciva em procedimentos restaurativos.³⁰

²⁷ HOWARD ZEHR, *Doing Justice, Healing Trauma: The Role of Restorative Justice in Peacebuilding*, PeacePrints, South Asian Journal of Peacebuilding, 2008, p. 194

²⁸ MÁRCIO SECCO, *Justiça restaurativa – problemas e perspectivas*, Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, Brasil, 2018, p. 453.

²⁹ *Cfr.* HOWARD ZEHR, 2008, *ob. cit.*, p. 186, *apud* Márcio Secco, *ob. cit.*, p. 453.

³⁰ *Cfr.* Márcio Secco, *ob. cit.*

Para mais, a imposição ao agente do processo restaurativo, seria uma instrumentalização do mesmo, sendo o agente utilizado como um meio para o fim que é a reparação da vítima.³¹

Tal como refere CLÁUDIA CRUZ SANTOS, na sua obra, ELENA HIGHTON, GLADYS ALVAREZ E CARLOS GREGORIO vêm então defender que “a justiça restaurativa reconhece que nem todos os agentes escolherão cooperar”³².

Dado que segundo o princípio da voluntariedade, a vontade de participação é essencial para a prática de processos restaurativos, os intervenientes que não quiserem participar, “terão a resposta dada pela justiça penal, caso haja uma necessidade de uma intervenção orientada para a proteção de bens jurídicos”.³³

e. Reparação do Arguido

Um dos aspetos mais relevantes na Justiça Restaurativa, será a possibilidade de reparação dada ao arguido infrator, ao invés de existir foco apenas na sua punição.

Através de métodos restaurativos, o arguido é confrontado com as vítimas, famílias das vítimas, elementos da comunidade, em encontros. Segundo ANA BOTICAS, “nesse encontro, ambos [a vítima e o agressor] expressam o seu ponto de vista e os seus sentimentos face ao crime vivenciado/cometido, (...) o agressor (...) tem, por sua vez, a oportunidade de assumir perante aquela responsabilidade pela sua conduta e compreender o mal que esta causou”³⁴

Neste confronto, o arguido infrator, tem a oportunidade de dialogar sobre o crime cometido, e as circunstâncias que levaram ao cometimento do mesmo, ganhando

³¹ RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA, *Justiça restaurativa: da teoria à prática*, 1.º Ed., São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 83.

³² ELENA HIGHTON, GLADYS ALVAREZ E CARLOS GREGORIO, *Resolución, Alternativa de Disputas y Sistema Penal, Ad-Hoc*, 1998, p. 84, *apud* Cláudia Cruz Santos, *ob. cit.*, p. 593.

³³ *Cfr.* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 593

³⁴ *Cfr.*, ANA SOFIA TEIXEIRA BOTICAS, *ob. cit.*, p. 19.

consciência da gravidade dos seus atos e dos efeitos que os mesmos tiveram sobre a vítima e restantes intervenientes.³⁵

Muitas vezes, a oportunidade de pedir desculpa ou de ajudar na reparação dos danos por si causados, é mestre na sua própria reparação, assumindo responsabilidade pelas suas ações e atuando de forma diferente no futuro, evitando dessa forma a reincidência do crime.³⁶

No estudo de WILCOX e HOYLE³⁷, 71% dos agentes envolvidos afirmou ter ganho uma melhor compreensão do impacto que as suas ações tiveram na vítima, demonstrando que os processos de Justiça Restaurativa contribuem para que os agentes do crime, reconheçam os seus erros, sendo que frequentemente assumem, após finalização do processo, a responsabilidades pelas suas ofensas e consequências desta.³⁸

A participação do arguido nunca poderá ser forçada ou obtida através de coação ou ameaças, tendo sempre de partir de vontade do mesmo.

f. O conceito da vítima

Um dos grandes aspetos diferenciadores da Justiça Restaurativa para o sistema penal é a preocupação com a vítima.

No sistema penal português, tal como nos países vizinhos, a resolução do crime é abordada com o foco no agente que pratica o crime e na sociedade que tem de ser protegida deste.

³⁵ *Cfr.*, MARIA MANUEL TEODORO OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 41.

³⁶ *Idem, ibidem.*

³⁷ AIDAN WILCOX; CAROLYN HOYLE, *The National Evaluation of The Youth Justice Board's: Restorative Justice Projects*, Youth Justice Board, Oxford, nota 46, p. 40.

³⁸ *Idem, ibidem.*

O Ministério Público, investiga e acusa, em representação do interesse público, não sendo necessário envolvimento da vítima do crime, fora os casos em que está tem de apresentar queixa / acusação.

Segundo CLÁUDIA CRUZ SANTOS “A punição do agente não só é vista como um dever do Estado [...], como também permanece estranha aos interesses da vítima na sua modelação, sendo antes determinada em função das necessidades comunitárias”³⁹.

A Justiça Restaurativa vê a vítima como o interveniente principal, causando uma mudança radical na forma como é resolvido o litígio. A punição do agente não terá apenas como intuito a persecução do interesse público, mas também a reparação do dano feito à vítima.

Com o intuito de persecução dos interesses da vítima, é adicionada uma dimensão à resolução de litígios.

Através da justiça restaurativa, a vítima tem oportunidade de ter um lugar de destaque na resolução do litígio, podendo confrontar o infrator, explicando-lhe o impacto que o crime lhe causou e ainda questioná-lo de forma a obter esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao cometimento do crime.

através desta participação ativa e contacto direto com o agressor com maior probabilidade conseguirá ultrapassar os traumas / medos causados pelo crime.

Os autores, STRANG, SHERMAN, ANGEL, WOODS, BENNETT, NEWBURY-BIRCH E INKPEN⁴⁰, após a realização de vários estudos avaliativos⁴¹, afirmam que as vítimas, através de processos de Justiça Restaurativa, apresentam uma significativa diminuição do medo de

³⁹ Cfr. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 512.

⁴⁰ TINNEKE VAN CAMP; JO-ANNE WEMMERS, *Victim satisfaction with restorative justice: More than simply procedural justice*, International Review of Victimology, Vol. 19, 2013, pp.117-143.

⁴¹ Circunstanciando, no estudo de Strang, Sherman, Angel, Woods, Bennett, Newbury-Birch e Inkpen foram avaliados dados provenientes de quatro programas de Justiça Restaurativa, nomeadamente, o programa Reintegrative Shaming Experiments (RISE), e os estudos de Londres, Northumbria e Thames Valley.

revitimização, em comparação com as vítimas que passam por um processo criminal convencional.⁴²

Para mais, observam nas vítimas que participam em processos de Justiça Restaurativa uma significativa diminuição na percepção de que é provável haver reincidência do agressor, em comparação com as vítimas em procedimento criminal convencional, em Tribunal.

Por fim, resulta ainda dos estudos, uma redução significativa, após o processo de Justiça Restaurativa, da raiva das vítimas em relação ao agressor⁴³, e do grau de tristeza expressado em relação ao crime⁴⁴, comparativamente com o que reportam em momento anterior ao processo de Justiça Restaurativa.⁴⁵

g. Envolvimento da comunidade na restauração dos intervenientes

O paradigma restaurativo propõe o envolvimento da comunidade como interveniente no processo. Questiona-se então, o que se entende por “comunidade”, sendo descrito por LODE WALGRAVE (*apud*. CLÁUDIA CRUZ SANTOS, 2014) como um conceito “difícil de definir”.⁴⁶

⁴² HEATHER STRANG, *Justice for victims of young offenders: The centrality of emotional harm and restoration*, Allison Morris & Gabrielle Maxwell (Editora.), Restorative Justice for juveniles: Conferencing, mediation and Circles, Hart Publishing, Oxford, 2001, pp.187-188.

⁴³ HEATHER STRANG; LAWRENCE SHERMAN; CAROLINE ANGEL; DANIELWOODS; SARAH BENNETT; DOROTHY NEWBURY-BIRCH; NOVA INKPEN, *Victim evaluations of face-to-face restorative justice conferences: A quasi-experimental analysis*, Journal of Social issues, Vol. 62 (2), 2006, nota 24, pp. 295 e 296;

⁴⁴ MARK S. UMBREIT; ROBERT COATES; BORIS KALANJ, *Victim meets offender: The impact of restorative justice and mediation*, Criminal Justice Press, Monsey, 1994, nota 18, p. 71.

⁴⁵ HEATHER STRANG; LAWRENCE SHERMAN, *Restorative justice to reduce victimization*, Brandon Welsh & David Farrington (Editora.), Preventing Crime: What works for Children, Offenders, Victims and Places, Springer, Nova Iorque, 2007, nota 25, pp. 154-156.

⁴⁶ LODE WALGRAVE, *Imposing Restoration Instead of Inflicting Pain*, Restorative Justice & Criminal Justice, Oxford and Portland, Orgeon: Hart Publishing, 2003, p. 68, *apud* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, ob. cit., p 186.

Segundo KATHERINE DOOLIN (*apud* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, 2014) “na literatura relativa à justiça restaurativa existem com frequência diversas definições dadas ao conceito de comunidade, que são com frequência demasiado vagas e imprecisas”⁴⁷

As definições apresentadas parecem dividir-se entre o critério geográfico, “associando o conceito de comunidade a um lugar onde estão o agente e a vítima e atribuem relevo à comunidade como lugar onde se vive, à comunidade só de vizinhos, ou à comunidade laboral.”⁴⁸ e o critério espacial “centrado na existência de uma estrutura de afetos ou de cuidados relacionada com um sentimento de pertença por parte do agente ou da vítima àquele grupo.”⁴⁹

A proposta restaurativa parte da premissa que o sentimento de insegurança causado na comunidade, causa um desejo de afastamento do infrator do seio desta, contando no sistema penal tradicional, com intervenção estatal para a reposição da paz comunitária.⁵⁰

Defendendo que através de práticas restaurativas, este interveniente tem a oportunidade de ganhar uma maior compreensão dos acontecimentos, sendo também empoderada através da conceção de um papel ativo na resolução de litígios, promovendo a pacificação social.⁵¹

É incentivada a participação da comunidade nos processos restaurativos, em especial, membros da comunidade onde o facto criminoso ocorreu.

Com esta participação os membros da comunidade afetada têm a oportunidade de identificar as causas que levaram o agressor a cometer o crime, diminuindo o medo e

⁴⁷ KATHERINE DOOLIN, *But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice*, *The Journal of Criminal Law*, 71(5), 427–440, 2007, p. 435, *apud* Cláudia Cruz Santos, *ob. cit.*, p 185.

⁴⁸ *Cfr.* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 186

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 186

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Justiça Restaurativa – o que é?*, disponível em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e, (consultado a 04.09.2023)

⁵¹ *Idem, ibidem*.

desconfiança que sentem em relação a este.⁵² Segundo THIAGO DI PETRO: “São esses fatores que usualmente levam à rejeição do ofensor pela sociedade e o conduzem novamente à criminalidade”.⁵³

III. A figura da Mediação Penal como forma de Justiça Restaurativa

Importa estudar o regime de justiça restaurativa que realmente existe em Portugal.

O regime da mediação penal entrou no ordenamento jurídico português com a publicação da lei n.º 21/2007 de 12 de junho, após uma decisão quadro do Conselho da União Europeia que determina que os estados membros têm de se esforçar para promover a mediação nos processos penais.

Na supramencionada lei, a mediação penal vem definida como “um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”.⁵⁴

a. Paradigma atual em Portugal

Atualmente no ordenamento jurídico português, poderá recorrer-se a este instituto quando exista um processo crime de dependa de acusação particular ou que dependa de queixa e seja um crime contra as pessoas ou contra o património.

Além disso, para que se possa lançar mão da mediação penal, é necessário que o ilícito preveja uma pena de prisão até 5 anos ou uma de multa, e que cumulativamente o ofendido tenha mais de 16 anos.⁵⁵

⁵² THIAGO PALARO DI PIETRO, *A Possibilidade de Justiça Restaurativa nos Crimes de Colarinho Branco*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, orientação: Cláudia Maria Cruz Santos, 2014, p. 80.

⁵³ *Idem, ibidem.*

⁵⁴ *Cfr.* Artigo 4º, nº 1 da Lei nº 21/2007. Diário da República I Série. Nº 112 (12-06-07), p. 3799

⁵⁵ *Cfr.* Artigo 2º, da Lei nº 21/2007

Verifica-se assim que, neste momento, o instituto da mediação penal em Portugal é ainda de restrita aplicação, sendo só possível recorrer ao mesmo em crimes de baixa gravidade.

Fica ainda excluído o recurso à mediação para crimes contra a autodeterminação sexual e em casos de processo especial, sumario ou sumaríssimo. A mediação penal é habitualmente utilizada para resolução de crimes contra a integridade física simples, ameaça, difamação, injúria, abuso de confiança, entre outros.⁵⁶

A mediação penal deve ser instituída na fase de inquérito que, como sabemos, está sobre a égide do Ministério Público, sendo por excelência o momento processual em que cabe a este órgão a recolha de provas, de forma a descobrir se existem indícios suficientes para que haja uma acusação.

Cabe então ao Ministério Público, caso assim o entenda, e após a conclusão de existência de indícios suficientes, o envio do processo para a mediação penal. Existem ainda casos em que o ofendido ou o arguido podem requerer o recurso à mediação penal.⁵⁷

Existindo então, nesta fase processual, a remessa do processo para a mediação penal, é selecionado para o processo um mediador penal, que passará de seguida a marcar a primeira sessão de mediação com o arguido e com o ofendido. No seu primeiro contacto com os sujeitos processuais, o mediador informa-os desde logo sobre quais os procedimentos seguidos na mediação penal, tal como dos respetivos direitos que tem e deveres a que estão adstritos. Sendo este um procedimento voluntário, só pode ter lugar quando for dado consentimento de ambas as partes, caso contrário, o mediador deve informar o Ministério Público para o processo siga nos seus tramites normais.⁵⁸

Importa ressaltar que, mesmo que nesta fase inicial ambos deem o seu consentimento, podem a qualquer tempo revogar esta decisão, tendo então o consentimento de ser constante e renovado, mesmo que implicitamente, por parte de ambos os sujeitos

⁵⁶ *Idem, ibidem.*

⁵⁷ *Cfr.* Artigo 3º, da Lei nº 21/2007

⁵⁸ *Cfr.* Artigo 4º, da Lei nº 21/2007

processuais. O processo deverá por regra ter uma duração de três meses, podendo tal prazo ser prorrogado aquando pedido do mediador ao Ministério Público, quando entenda existir uma forte probabilidade de chegar a um acordo. Após alcance deste acordo, o mesmo deve ser comunicado ao Ministério Público que, de seguida, irá verificar a legalidade do acordo e, quando assim o entenda, homologá-lo.⁵⁹

Este acordo vale como uma desistência da queixa por parte do ofendido e uma declaração de não oposição à desistência por parte do arguido, ressalvando que caso o acordo não seja devidamente cumprido, poderá existir renovação do direito à queixa.

Importa agora perceber como funciona o processo em si, o que realmente acontece no decurso destes 3 meses até ao eventual alcance de um acordo.

A mediação penal consiste em várias sessões com o mediador em que é obrigatória a comparência presencial do arguido e do ofendido, podendo os mesmos fazer-se acompanhar por um advogado.⁶⁰

As sessões têm o intuito de discutir os factos do caso concreto, tentando resolver a questão de forma a encontrar uma solução satisfatória de resolução para ambos os sujeitos processuais. Quando este for alcançado, resultará num acordo, livremente fixado pelo arguido e pelo ofendido. Importa denotar que o acordo não pode incluir sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se prolongue por mais de 6 meses. A necessária homologação por parte do Ministério Público prende-se em parte com a verificação de cumprimento destes requisitos. Este acordo tem como conteúdo normalmente o pagamento de uma quantia pecuniária, a reparação do dano causado quando possível ou um simples pedido de desculpas⁶¹.

b. Possível extensão do regime durante o cumprimento da pena

⁵⁹ *Cfr.* Artigo 5.º, da Lei n.º 21/2007

⁶⁰ *Cfr.* Artigo 8.º da Lei n.º 21/2007

⁶¹ *Cfr.*, MARIA MANUEL TEODORO OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 38.

No âmbito do presente trabalho importa fazer o exercício de imaginar a aplicabilidade do regime da mediação penal ora exposto ao espaço temporal de cumprimento da pena.

Quando o Ministério Público remete o processo para mediação penal, demonstra considerar existir possibilidade de resolução do mesmo através de sessões de mediação, havendo potencial de reconciliação.

Coloca-se então a questão de se não seria benéfico, para o cumprimento dos fins das penas, a existência de sessões de mediação penal, entre o arguido e o ofendido, durante o cumprimento da pena.

Os possíveis benefícios, poderão advir do empoderamento que é concedido à vítima por ter oportunidade de confrontar o seu agressor, tendo um papel ativo na reparação do mal que sofreu, e por outro lado, através deste confronto, o agressor poderá ganhar uma melhor compreensão das consequências das suas ações, arrependendo-se e compreendendo empaticamente a posição da vítima, o que poderá contribuir para a sua ressocialização.

A extensão deste regime, poderá como adiante melhor veremos, contribuir para os fins das penas criminais.

Como anteriormente explanado, a utilização da mediação penal, está restringida, só podendo ser utilizado este instituto quando o procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, não podendo ter ainda lugar nos termos no n.º 3 do artigo 2º da Lei 21/2007, nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;
- e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

Sendo a mediação penal uma forma de Justiça Restaurativa, esta poderá demonstrar-se benéfica para o cumprimento dos fins das penas, quando praticadas sessões de mediação, através do modelo de Diálogos entre a Vítima e o Agressor, durante o cumprimento da pena de prisão.

Mais à frente, se explorará os benefícios da Justiça Restaurativa quando exercida durante o cumprimento da pena criminal, ora, a mediação penal é o instituto de Justiça Restaurativa existente no sistema jurídico criminal, como tal, entende-se que a extensão do mesmo durante o cumprimento da pena se demonstrará benéfica, nos termos em que adiante se verá.

Para mais, podendo o regime ser estendido à fase de cumprimento da pena, não terá de aparecer apenas como alternativa ao procedimento criminal tradicional, não tendo de se restringir aos casos do *supra* mencionado artigo 2º.

Pois apesar de se lançar mão ao regime da mediação, continuará a existir um julgamento e uma pena de prisão nos casos em que tal se justifique, aparecendo a mediação penal apenas como complemento, de forma a auxiliar a reintegração do arguido na comunidade.

IV. Fins das Penas à luz da Justiça Restaurativa

a. Fins das Penas Criminais no ordenamento jurídico português

De seguida, importa então analisar o panorama atual do ordenamento jurídico português. Começo, então, pelo artigo 40º n.º 1 do Código Penal, que se baseia na teoria preventiva especial positiva: A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. O artigo 40º tem a epígrafe: Finalidade das Penas e das Medidas de Segurança, e começando com esta alínea, podemos desde já constatar que a finalidade de prevenção especial positiva é central no ordenamento jurídico português, sendo este focado na reintegração do agente na sociedade. Por outro lado, quando na alínea refere a finalidade das penas de proteção de bens jurídicos, a doutrina e jurisprudência consideram haver aqui uma alusão à finalidade de prevenção geral positiva, portanto o reforço da confiança da comunidade na ordem jurídica. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que: “Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.”

Representando a pena uma restrição aos direitos fundamentais, tal como a liberdade a honra e a propriedade, estes apenas podem ser restringidos, para cumprimento de necessidades de funcionamento da sociedade e livre desenvolvimento dos seus membros, na medida do estritamente necessário.⁶² FIGUEIREDO DIAS⁶³ (*apud* VAZ PATTO, 2011) entende que: “São as finalidades preventivas (não um simples imperativo ético categórico, a simples exigência ético-retributiva de resposta e um mal) que representam, no que à repressão penal se refere, esse tipo de necessidades de funcionamento da sociedade e de livre desenvolvimento dos seus membros.”⁶⁴

A teoria da prevenção especial positiva, aparenta ser, pelo *supra* exposto, a teoria orientadora da punição no ordenamento jurídico nacional, tendo por base a ideia de PLATÃO⁶⁵ de que a virtude se aprende e se ensina, afasta a conceção de irrecuperabilidade

⁶² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português, Tomo II*, 1982.

⁶³ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *As consequências jurídicas do crime*, Coimbra Editora, 2ª Reimpressão, 2009, *apud* PEDRO MARIA GODINHO VAZ PATTO, *OS FINS DAS PENAS e a PRÁTICA JUDICIÁRIA – algumas questões*, Conselho Superior de Magistratura, 2011, p. 34.

⁶⁴ *Idem, ibidem.*

⁶⁵ *Cfr.* PLATÃO, *ob. cit.*

do agente do crime, pretendendo que com a pena se atinja, pelo contrário, a sua recuperação.⁶⁶

A dimensão positiva da teoria da prevenção especial prende-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se mantém para além do crime. Como defende VAZ PATTO⁶⁷, o agente, por ter cometido o crime, não deixa de ser pessoa, com as virtualidades que daí decorrem.

Nesse sentido, o mesmo não deve ser excluído e afastado da sociedade, mas pelo contrário, como defende o autor, deve ser “chamado a reatar os laços que o unem à comunidade e que a prática do crime, de algum modo, quebrou”⁶⁸

Por outro lado, como mencionado, aparece ainda como finalidade da punição a teoria da prevenção geral positiva, tendo a condenação do arguido também o intuito de estabelecer a paz na comunidade, reagindo o sistema contra um crime, de forma a reforçar a confiança da sociedade na validade das normas penais, tendo como limite sempre a culpa do agente.

A medida concreta da pena, deverá ser aferida pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos, tal como a tutela das expectativas da sociedade e reforço da confiança da comunidade na validade das normas penais que foram violadas, segundo a teoria da prevenção geral positiva, devendo tal ser conjugado com a doutrina defendida pela teoria da prevenção especial positiva, de forma a evitar que o agente, no futuro venha a cometer novos crimes. Ambos estes critérios têm de ser ponderados, tendo sempre como limite inultrapassável a culpa do agente.⁶⁹

b. Finalidades do sistema penal vs. Finalidades da Justiça Restaurativa

⁶⁶ PEDRO MARIA GODINHO VAZ PATTO, *OS FINS DAS PENAS e a PRÁTICA JUDICIÁRIA – algumas questões*, Conselho Superior de Magistratura, 2011, p. 17.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 18

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 18

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 15 de novembro de 2017, Processo n.º 10/17.9GCSEI.C1, Relatora Helena Boleiro.

Como supra exposto, a Justiça Restaurativa aparece com finalidades diversas da justiça penal dita tradicional. Nesse sentido, importa avaliar em que medida é que a referida diferença se dá, de forma a compreender o sentido da resposta restaurativa e o espaço que deve ou que pode ocupar na definição das respostas ao crime.

De forma simples e altamente generalizada, tende-se a crer que a distinção dos ramos que se prende com a justiça penal visar a retribuição da culpa do agente, enquanto a Justiça Restaurativa visa a reparação dos danos causados à vítima; ou a ideia que a primeira se preocupa apenas com o passado, quando a segunda olha principalmente para o futuro.⁷⁰

A justiça criminal é acusada de olhar para trás, punindo, em vez de olhar para a frente com o intuito de resolver, ignorando a vítima do crime.⁷¹

Reconhecendo a hipérbole por vezes feita nesta descrição, lembramo-nos que a justiça restaurativa é também frequentemente levada ao exagero, mas não se poderá deixar de reconhecer algumas diferenças-chave entre os institutos.⁷²

Como defende HOWARD ZEHR⁷³ o crime é visto através da lente retributiva, não conseguindo o processo penal atender a todas as necessidades da vítima e do agente do crime valendo-se dessa lente.

Os fins restaurativos, tem diferentes objetivos, que se prendem com a atenção dada à vítima, sendo lhe dada uma posição de destaque na resolução do conflito, e com a restauração do arguido.

Apesar de em primeira análise, o pensamento retributivo parecer antiquado e pouco incitador à reintegração e restauração do infrator, não pode ser deixado para trás, pois traz importantes contribuições, nomeadamente na definição da medida da pena, que só pode

⁷⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina 2005, p. 107.

⁷¹ JOANNA SHAPLAND; JON WILLMORE; PETER DUFF, *Victims in the criminal justice system*, Aldershot: Gower, 1985.

⁷² *Idem, ibidem.*

⁷³ *Cfr.* HOWARD ZEHR, *cit. ob.*

ser aplicada em função da culpa concreta do agente. Para além disso, como nota CLAUS ROXIN⁷⁴, a culpa marca um limite ao poder punitivo do estado, tendo como propósito, a salvaguarda da liberdade.

Esta finalidade autónoma da Justiça Restaurativa merecerá uma breve análise mais adiante.

A definição prévia dos objetivos da Justiça Restaurativa tem como grande influência o sistema penal. Impõem-se então a questão de se essas finalidades de prevenção geral e de prevenção especial são exclusivamente das penas, ou se, podem ser adotadas por outro modelo de resposta ao crime, como o modelo restaurativo.

Segundo o entendimento de CLÁUDIA CRUZ DOS SANTOS “a resposta restaurativa ao crime é norteada por finalidades autónomas e que, ainda que em alguns casos possa contribuir para a obtenção das finalidades preventivas imputadas à pena.”⁷⁵

Idealmente, o sistema penal deve punir quem comete um crime mas, ao mesmo tempo oferecendo uma oportunidade de reintegração, o que poderá ser o espaço de entrada do sistema restaurativo, a par com o cumprimento da pena.

Contudo, dito isto, as finalidades preventivas (geral e especial) não se podem transpor integralmente para o sistema restaurativo, uma vez que estas finalidades se prendem com atribuições estaduais gerais e abstratas de proteção e solução de todos os cidadãos, aquando da justiça restaurativa é centrada numa vítima e num infrator, arranjado a solução ideal para o caso concreto e não em geral e abstrata, aplicável a outros.

As respostas dadas por cada modelo ao crime alicerçam-se na dimensão do conflito em que cada um pretende pacificar: na resposta penal, o Estado reage a uma conduta desvaliosa por força da sua dimensão pública associada à lesão de bens jurídicos e, nessa

⁷⁴ CLAUS ROXIN, *Derecho Penal – Parte General I. Fundamentos*, La estructura de la teoria del delito, Madrid: Editorial Civitas, 1997.

⁷⁵ *Cfr.* CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *ob. cit.*, p. 320

medida, é o interesse de todos os membros da comunidade que essencialmente justifica e orienta a sua intervenção. Na justiça restaurativa, é a dimensão privada do conflito que prevalece e, por isso, são os interesses concretos daquele ofendido e daquele agente que, em primeira linha, devem ser tidos em conta.⁷⁶

Através da Justiça penal tradicional, a pena é aplicada com vista a evitar o cometimento de outros crimes por aquele agente, tanto como por outros agentes que se sintam desencorajados a cometer crimes por verem a aplicação da pena. Nesse sentido, pretende pacificar a comunidade, tendo na aplicação da pena todos estes objetivos em mente.

Na resposta restaurativa a solução orienta-se no sentido de ressarcir as necessidades da vítima daquele crime em concreto, tentando simultaneamente compreender e corresponder as necessidades do agente que pratica o crime, através da assunção pelo agente das suas responsabilidades, trazendo também desta forma pacificação do conflito. Sendo este um processo individual e adaptado aos sujeitos alvo.

Segundo CLÁUDIA CRUZ DOS SANTOS “Na resposta penal, prevalece o interesse comum no não cometimento de crimes no futuro; na resposta restaurativa, prevalece o interesse individual (...) através da reparação dos danos associados ao crime”⁷⁷

O Estado tendo como atribuição o poder punitivo, tem o correspondente dever de assegurar a coesão pacífica da sociedade em condições que garantam aos cidadãos uma existência digna e segura. Essa atribuição dada pelos cidadãos ao estado de proteção de bens jurídicos contra futuras lesões, concretiza-se por meio das finalidades de prevenção geral e especial.

Por outro lado, a função da alternativa restaurativa proposta, não tem como objetivo principal a proteção dos valores essenciais da comunidade, não sendo só por si resguardar todas as atribuições estaduais que advém da atribuição do poder punitivo. Dessa forma,

⁷⁶ *Idem, ibidem*, pp. 356 - 357

⁷⁷ *Idem, ibidem*, p. 356

não se prende, em primeira linha, com a tutela de valores essenciais para um grupo alargado de pessoas de forma a evitar o cometimento de futuros crimes, mas antes pela resposta adequada para os danos advenientes de um crime anteriormente cometido.

É de forma corrente, que se afirma na literatura restaurativa que a Justiça Restaurativa, através das suas práticas, poderá contribuir para a socialização do agente que comete o crime, sendo tal objeto imediato da solução restaurativa.⁷⁸

A resolução de um determinado conflito, responsabilizando o agente pelos danos em concreto que causou à vítima, poderá resultar numa menor probabilidade de reincidência do crime, ajudando-o a reconciliar-se consigo, com a vítima e com a comunidade em que se insere, podendo como tal evitar que este seja condenado a uma pena de prisão, que segundo CLÁUDIA CRUZ SANTOS “(veja-se o paradoxo), (...) devia contribuir para a socialização mas que, na praxis atual parece, com frequência, favorecer a dessocialização.”⁷⁹

É importante compreender a função do direito penal, que se prende em larga medida com a tutela subsidiária dos bens jurídicos, tendo como objetivo a prevenção de ataques futuros a esses bens.

A justiça restaurativa por outro lado tem como finalidade a reparação dos danos advenientes de um crime.

O direito penal determina as suas finalidades através da ponderação coletiva, enquanto a Justiça restaurativa olha mais para a dimensão concreta e particular.

Com tal, não se entende que seja possível equacionar uma substituição por completo, mas sim complementar.

⁷⁸ *Idem, ibidem*, p.358

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 359

c. Cumprimento das finalidades penais através de Justiça Restaurativa

Da análise *supra* feita, conclui-se que não há uma identidade das finalidades do sistema punitivo tradicional com as finalidades da justiça restaurativa, mas ambas se complementam.

Assim se propõe que o Estado aplique uma pena, determinada na medida da culpa, seguindo as suas atribuições através das finalidades preventivas tanto geral como especial que *supra* foram explanadas. Mas que ao mesmo tempo, seja adotado durante o cumprimento da pena, quando exista vontade de todos os intervenientes no processo, a solução restaurativa, de modo a cumprir a função de pacificação, reparação, ressocialização dos agentes do crime e para mais adicionando um nível acrescido, a valorização e proteção da vítima.

O agressor, ao participar voluntariamente no processo da justiça restaurativa, sendo que a voluntariedade é um elemento essencial para a condução deste processo, demonstra desde logo uma pré-disposição para a conciliação do conflito.

Através dos diálogos restaurativos promovidos, através de reuniões entre a vítima e o agressor, este ganhará uma maior compreensão da gravidade dos seus comportamentos e ao ouvir a vítima, com maior probabilidade terá arrependimento, o que mais facilmente resulta não reincidência do crime.

Poderá ver-se a Justiça Restaurativa como uma ferramenta de auxílio ao cumprimento dos fins das penas criminais, auxiliando em especial na prevenção especial positiva, possibilitando uma resolução efetiva do conflito e promovendo uma verdadeira reintegração do arguido na sociedade.

Dando como exemplo, os casos de violência conjugal, o ressarcimento dos danos não é suficiente, não havendo verdadeira justiça a não ser que as pessoas e relacionamentos entre elas sejam reestruturados, tornando-se saudáveis, de forma a que a violência não seja

recorrente. Neste contexto para o alcance da justiça, não será suficiente reconstituir a situação anterior, terá de existir mudança.⁸⁰ A mesma ideia poderá ser transposta para as finalidades das penas, pois, poderá equacionar-se que a verdadeira reintegração do arguido na sociedade não se basta com a punição e encarceração do mesmo, sendo necessária a alteração de comportamentos e compreensão dos erros das suas ações através de processos de Justiça Restaurativa, de forma a evitar a reincidência do crime.

Segundo ROXIN⁸¹, a forma como o conflito é abordado e a eventual reconciliação, poderá influenciar de forma mais eficaz, a atitude que o arguido tem perante a sociedade.

Através do processo da Justiça Restaurativa, o autor do crime, ocupa-se pessoalmente da resolução do dano produzido, passando por um processo de interiorização da conduta, possibilitando uma compreensão da importância da resolução do conflito com a vítima, o que se trata de um exercício construtivo, que na opinião de HOWARD ZEHR⁸², poderá evitar os efeitos dessocializadores da prisão.

Como tal, a prática de Justiça Restaurativa aquando o cumprimento da pena de prisão, contribui em larga medida para a ressocialização do arguido, evitando a reincidência do crime, e preparando-o melhor para a sua reintegração na sociedade.

Uma oportunidade de diálogo aberto, aliado a um esforço do arguido para compreender e reconhecer a injustiça pelo mesmo cometida, de forma a reinserir-se pacificamente na comunidade, mais eficazmente fomentará a sua humanização e integração social, de modo a reafirmar os fins de prevenção especial positiva. Como tal, o direito penal, aliado a práticas de Justiça Restaurativa, orientadas para a resolução de conflitos, favorece a reintegração do arguido.⁸³

⁸⁰ Cfr. HOWARD ZEHR, *ob. cit.*, p. 179.

⁸¹ Cfr. CLAUS ROXIN, *ob. cit.*, p. 10.

⁸² Cfr. HOWARD ZEHR, *cit. ob.* p. 189.

⁸³ MARTÍNEZ SÁNCHEZ, MARÍA CRISTINA, *La justicia restaurativa y un modelo integrador de justicia penal*, RDUNED: revista de derecho UNED, 2015, pp. 1243-1244

Para mais, como anteriormente mencionado, estando a comunidade envolvida na resolução do conflito, e tendo um contacto direto com o arguido, mais facilmente compreenderá as causas que levaram o mesmo a cometer o crime, o que diminui a desconfiança e medo que sentem em relação ao mesmo. Os fatores de medo e desconfiança, são tipicamente o que leva a comunidade a rejeitar o infrator, dificultando a sua reintegração e que o conduzem à reincidência do crime.

Havendo um papel ativo da comunidade na resolução do conflito ajudará a uma melhor aceitação do arguido no seu seio após o cumprimento da pena.⁸⁴

Para mais, vendo os membros da comunidade em primeira mão a restauração do arguido, estarão mais propensos a confiar na efetividade de resolução de conflito, não pondo em causa a validade e efetividade das normas jurídicas, contribuindo desta forma para a prevenção geral positiva.

d. Testemunho de uma mediadora de Justiça Restaurativa⁸⁵

Para melhor compreensão das finalidades da Justiça Restaurativa e das consequências práticas da mesma, cumpre apreciar o testemunho prático de JANINE P. GESKE⁸⁶. Segundo a Autora, a justiça restaurativa é uma aproximação filosófica ao dano feito às vítimas, sendo o mesmo criminal ou apenas comportamentos prejudiciais, tais como discriminação, traição, *bullying*, etc.

Destacamos aqui uma breve exposição da experiência prática desta mediadora, focando-nos nos seus relatos sobre os momentos que mais a marcaram. Desde logo, para a autora, o foco desta aproximação deve ser posto no efetivo dano e prejuízo causado à vítima, ou as pessoas próximas da mesma e tentar repará-lo.

O primeiro passo deste processo é a determinação de quem foram os lesados das ações cometidas e quais os danos que a estes foram causados. Normalmente, esta etapa é

⁸⁴ *Cfr.*, THIAGO PALARO DI PIETRO, *ob. cit.*, p. 80.

⁸⁵ JUSTICE JANINE P. GESKE, *Restorative Justice in Prison*, Marquette University Law School, 2019.

⁸⁶ *Idem, ibidem.*

realizada através de conversas com a vítima, em que a mesma poderá contar abertamente o seu ponto de vista e expressar os seus sentimentos e experiências.

Havendo, após o diálogo com a vítima vontade da mesma, haverá um momento de discussão sobre qual a melhor forma de reparar os danos previamente identificados. Para analisar a melhor forma de proceder, tem que se olhar cada caso individualmente, criando o melhor cenário possível, tendo sempre a vítima como foco nas decisões tomadas.

A forma mais comum de justiça restaurativa são as reuniões de mediação entre vítima e o agente do crime. Nesta vertente, o mediador prepara tanto a vítima como o ofensor, nos casos em que ambos o consentam, para o diálogo, cara a cara. Estas reuniões são realizadas, tanto para casos de pequena criminalidade, como de violência severa, tal como homicídio ou violação.⁸⁷

Estas reuniões podem acontecer antes da definição da pena, durante o cumprimento da pena ou mesmo após o mesmo.

Começamos por nos referir aos crimes mais graves. Nestes casos, os diálogos normalmente só podem ocorrer anos aquando o cumprimento da pena. Inicialmente, querer sentar-se frente a frente com o agente do crime parece um conceito estranho à vítima de um crime desta dimensão, mas muitos sobreviventes (certamente não a maioria) querem contar ao agente que cometeu o crime a dor profunda que ele lhes causou.

Segundo o testemunha da Autora, baseado na sua experiência prática, nos casos de homicídio, muitas vezes, a família da vítima quer falar ao homicida sobre o familiar deles que foi morto. Frequentemente, durante estas conversas coloca-se uma grande fotografia da vítima no meio da mesa. As conversas desenvolvem-se a partir e questões que as vítimas ou sobreviventes consideram que só o agente do crime pode responder: quais foram as últimas palavras da vítima? qual foi o seu esforço final? quais são os detalhes do que aconteceu? As vítimas querem também saber como é que o ofensor se sente sobre

⁸⁷ *Idem, ibidem.*

o crime agora: se ele ainda pensa sobre o crime que cometeu? se está arrependido? como foi o tempo que passou na prisão? quando sair da prisão o que é que vai fazer de diferente?⁸⁸

Num exemplo de caso, GESKE⁸⁹ conta ter sido mediadora de um homicídio de um homem que matou a sua namorada há 18 anos atrás. A filha da vítima no momento, com 18 anos e explica como é que a morte da mãe que ela nunca pôde conhecer a afetou: como a mãe lhe foi retirada pelo agressor; que música e que ela gostava; como se sentia sobre ser mãe; ou o que gostava de fazer nos tempos livres; que ele mudou a vida dela e dos filhos dela, que nunca poderão conhecer a avó.

O agente chorou durante toda a reunião, reforçando sempre o quão arrependido estava pelos seus atos. Ele disse que queria fazer o que pudesse para corrigir a situação logo que saísse em liberdade. A vítima afirmou que a sua vida nunca poderia ser melhor sem a sua mãe.

GESKE, salienta que por vezes, uma vítima tem vontade de perdoar o agressor, mas mais frequentemente as vítimas não querem dizer "eu perdoar-te" a alguém que as tenha ferido tão profundamente.

No entanto, como mediadora, a autora refere que, muitas vezes, vê o ódio furioso para com o ofensor derreter-se após um diálogo.

A sobrevivente de uma agressão sexual descobriu, durante o seu diálogo com o agressor, que ambos tinham algumas raízes nativas americanas nas suas famílias. Falaram sobre a importância nas tradições de cada uma das suas famílias de honrar a Mãe Terra, os animais, os pôr-do-sol e os amanheceres. Quando o encontro estava quase concluído, a vítima olhou para o agressor e disse-lhe que esperava dizer-lhe que o tinha perdoado, mas que não estava preparada para o dizer. Ele olhou para ela e disse: "Nunca esperaria que me perdoasse pelo que lhe fiz, mas se um dia me quiser perdoar, não precisa de me dizer, mas em vez disso vá sentar-se numa colina e ver um pôr-do-sol para nós os dois". Segundo

⁸⁸ *Idem, ibidem.*

⁸⁹ *Idem, ibidem.*

a autora, este ofensor tinha uma maravilhosa compreensão do perdão - um presente dele para a vítima.⁹⁰

Embora muitas conferências não terminem com uma declaração de perdão, as partes quase sempre se sentem completamente diferentes sobre o crime e sobre os outros intervenientes envolvidos. Não é raro que uma vítima passe a ver a humanidade no agressor ou que o agressor chegue a uma compreensão mais profunda dos danos que causou.

Muitos infratores reportaram à autora que passarem por um diálogo vítima/ofensor é a melhor coisa que já fizeram nas suas vidas. Nenhuma vítima/sobrevivente alguma vez lhe disse que se arrependeu de ter passado por este processo.⁹¹

Os diálogos vítima/ofensor podem ser eficazes em todos os tipos de crime. Num caso de roubo em que a autora trabalhou, o arguido tinha roubado as joias da avó da vítima. Como a sua casa foi saqueada, sentiu-se terrivelmente violada e assustada por estar sozinha em sua casa. Ela chorou durante toda a reunião. O agressor continuou a tentar acalmar a vítima, pedindo-lhe desculpa e dizendo-lhe que lhe pagaria quando saísse da prisão. A vítima afirmou que o agressor não a compreendia, explicando que era a perda emocional de não ter as joias da sua avó e a incapacidade de se sentir segura na sua própria casa que tornava isto tão difícil para ela. O agressor olhou para a vítima, dizendo-lhe que não queria ser a fonte das suas lágrimas.

Desde essa reunião, envia-lhe 10 dólares por mês em restituição e ela sente-se muito melhor com o que aconteceu. A vítima já não vive com medo na sua própria casa. A restituição, embora pequena, lembra-a que o agressor agora a compreende e que se lembra da sua perda.⁹²

Olhando agora para a adequação de um processo de Justiça Restaurativa em casos de delinquência juvenil, verifica-se que os jovens um grupo recetivo que poderá ser

⁹⁰ *Idem, ibidem.*

⁹¹ *Idem, ibidem.*

⁹² *Idem, ibidem.*

positivamente impactado por um encontro cara a cara com uma vítima podendo realmente transformar a sua vida numa fase crítica.

Com efeito, frequentemente ganham a compreensão das consequências das suas ações, percebendo que as mesmas não tiveram uma afetação apenas em bens materiais (danificação, roubo ou furto), mas também no sentimento de segurança, confiança e tranquilidade das vítimas.

A autora relata que por vezes, aquando os diálogos, as vítimas adotam a posição de figura paternal, ao ficarem a conhecer o jovem, mostrando interesse em ajudar a remodelar as circunstâncias da vida do mesmo, tentando evitar a reincidência do crime.⁹³

Outro exemplo da autora, esta relata um caso em que atuou como facilitadora, de um jovem que foi preso após ter Grafitado lápides num cemitério. O Modelo de justiça restaurativa, foi o do diálogo entre o ofensor e a mãe de um dos falecidos cuja lápide havia sido vandalizada. Aquando o dialogo a mãe do jovem falecido, aparecendo neste contexto como a vítima do crime cometido, contou ao ofensor sobre o seu filho de 14 anos, tendo inclusivamente mostrado fotografias do mesmo. De seguida relatou o sentimento de tristeza que sentiu ao encontrar o último local de descanso do seu filho, desfigurado, pois era o sitio que visitava todas as semanas para conversar com o filho. Desde de que encontrou o local naquele estado, começou a ter uma perceção diferente do local, que para a mesma era considerado sagrado.

O jovem chorou ao ouvir o relato, tendo de seguida pedido sinceras desculpas, oferecendo-se para colaborar na manutenção da lápide, como parte da sua reparação de danos.⁹⁴

GESKE⁹⁵, no seu testemunho, para além do modelo de Diálogo Vítima / Ofensor, relata ainda outros processos restaurativos salientando as Conferências de Grupos Familiares.

A Tribo Maori da Nova Zelândia tem vindo a utilizar conferências de grupos familiares, desde os anos 80, para lidar com delitos juvenis e conflitos comunitários. Mais uma vez,

⁹³ *Idem, ibidem.*

⁹⁴ *Idem, ibidem.*

⁹⁵ *Idem, ibidem.*

é um processo que utiliza um facilitador imparcial que prepara antecipadamente todas as partes e supervisiona o diálogo abordando os danos e criando soluções para promover a reparação dos danos. Estes processos reúnem frequentemente membros da família e governantes, tal como assistentes sociais, de forma a procurar soluções para os conflitos da Tribo.

Ainda, o povo indígena, Navajo tem utilizado o modelo de Círculos para elaborar projetos de sentença, em especial para casos de delitos juvenis. Nestes círculos estão frequentemente presentes o agressor, os seus familiares, a vítima sobrevivente e a sua família e alguns anciãos da comunidade.

O facilitador ou guardião do círculo prepara algumas das partes com antecedência, organiza o tempo e o lugar para o círculo e traz um objeto denominado “Talking Piece”⁹⁶ Depois de o guardião do círculo introduzir o processo e definir o ambiente, este entregará a *Talking Piece* a uma pessoa para iniciar o círculo.

Este objeto é passado de pessoa para pessoa no círculo, para que todos tenham a oportunidade de falar, e de ouvir atentamente os outros.

A *Talking Piece* é tratada como uma peça sagrada, dando a um interveniente o direito de falar honestamente. O intuito final é que se chegue, através de um acordo entre os intervenientes a um projeto de reparação dos danos causados à vítima pelo agressor.

Os círculos podem ser utilizados para muitos outros fins de restauração. Há mais de quinze anos que a autora conduz círculos de 3 dias numa prisão de segurança máxima no Wisconsin.

Nestes círculos estão incluídos 25 infratores graves (mais de metade destes são condenados a prisão perpétua), 15 membros da comunidade, incluindo estudantes, polícias, membros da comunidade, juízes, líderes religiosos, etc., e três sobreviventes de crimes violentos.

Os homens que estão presentes na sala não se defrontam na reunião com as vítimas dos seus crimes, mas sim com vítimas de crimes similares, sendo estas denominadas como

⁹⁶ Apenas pode falar, quem no momento tiver a Talking Piece na mão.

vítimas de substituição. Utilizam também uma *Talking Piece* para partilhar as suas histórias relatando como é que os crimes as prejudicaram, bem como as pessoas que as rodeiam.

Numa destas reuniões, uma das sobreviventes era a viúva de um polícia que descreveu em grande pormenor a noite em que o seu marido foi assassinado. A vítima contou ao grupo que foi informar os seus filhos de que o seu pai não ia a regressar a casa.

Outra vítima, uma sobrevivente de agressão sexual, conta ao círculo como se sentiu ao ter uma arma apontada à sua cabeça e pensar que a qualquer momento ia ser assassinada, descreve ter de se despir a comando do agressor e os seus medos, sendo que estava grávida na altura.

Os prisioneiros na sala começam a ganhar a realização das consequências dos seus danos, nas vítimas e nas suas famílias e comunidades. Após três dias de narração, partilha de experiências e muitas lágrimas, GESKE relata que nenhum interveniente sai daquela sala, com cerca de 50 pessoas, da mesma forma como entrou.

V. Conclusão

A Justiça Restaurativa é um instituto suscetível de se adaptar no atual enquadramento do ordenamento jurídico, sendo que aplicado na sua forma de mediação penal ou de forma mais abrangente poderá contribuir para o cumprimento das finalidades do mesmo.

A resposta restaurativa poderá, quando utilizada como diversão no procedimento criminal, sendo uma alternativa ao mesmo, necessitar de ter uma aplicação mais restrita.

No nosso entendimento, como se procurou demonstrar, aplicando a Justiça Restaurativa durante o cumprimento da pena, esta aparecerá como resposta às dificuldades sentidas no cumprimento das finalidades criminais, podendo ter aplicação até nos crimes mais graves, como são os que se prendem com a violabilidade da vida humana.

Conseguirá alcançar finalidades positivas tal como a reintegração do arguido na sociedade evitando ainda a reincidência criminal, tanto como reforçará a confiança da comunidade no ordenamento jurídico e ainda, oferecerá uma maior proteção às vítimas.

Como forma de finalizar o presente trabalho, deixo-vos com uma citação de HANS SCHNEIDER⁹⁷ (*apud* ISABELA MUSTAFA, 2017): “Há que conceber que a reparação como um processo de interação entre o agente, a vítima e a sociedade, que cura o conflito criminal e restabelece a paz entre os envolvidos (...). A reparação é um processo criativo, uma contribuição pessoal e social que requer um esforço supremo de confissão e de luto psíquico e social por parte do agente do crime, com o qual este assume perante a vítima e perante a sociedade a sua responsabilidade pelos delitos.”

⁹⁷ Hans Schneider, *Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre el autor, la víctima y la sociedad*, Derecho Penal y Criminología, n.º 49, janeiro a abril de 1993, pp. 153-170, p. 159, *apud* ISABELA ALBUQUERQUE MUSTAFA, *A Reponderação da Importância da Vítima pela Justiça Penal (e a Reparação do seu Dano)*, Coimbra, 2017, p. 44.

VI. Bibliografia

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 15 de novembro de 2017, Processo n.º 10/17.9GCSEI.C1, Relatora Helena Boleiro
- AIDAN WILCOX/CAROLYN HOYLE, *The National Evaluation of The Youth Justice Board's: Restorative Justice Projects*, youth Justice Board, Oxford.
- ALT-MAES, FRANÇOISE, *Le concept de victime em droit civil et en droit penal*, Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, 1994.
- ANCEL, MARC, *La Defense Sociale Nouvelle*, Un Mouvement de Politique Criminelle Humaniste, Paris, 1981.
- ARUS, FRANCISCO BUENO, *Panorama moderno de la pena de prison*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol LXX, 1994.
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA, *Justiça Restaurativa – o que é?*, disponível em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e, (consultado a 04.09.2023)
- BAZEMORE, GORDON / WALGRAVE, LODE, *Restorative juvenile justice: in search of fundamentals and an outline for systemic reform*, in Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime, org. Bazemore/Walgrave, Nova Iorque, Criminal Justice Press: 1999.
- BECCARIA, CESARE, *Dos delitos e das penas*, 2ª edição, São Paulo, Edipro, 2015.
- BELEZA, TERESA PIZARRO; MELO, HELENA PEREIRA DE, *A Mediação Penal em Portugal*, Edição Almedina, Coimbra, 2012.
- BOTICAS, ANA SOFIA TEIXEIRA, *Mediação Penal e Justiça Restaurativa: possível negociador de penas?*, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2016.
- BRAITHWAITE, JOHN, *Restorative Justice – The Handbook of crime and Punishment*, Ed. Michael Tonry, Nova Iorque /Oxford: Oxford University Press: 1998.
- CABO, DANIELA RODRIGUES DO, *Justiça restaurativa e mediação penal: uma resposta diferente ao conflito penal*, Santos, Cláudia Maria Cruz (coord.), Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

- DI PIETRO, THIAGO PALARO, *A Possibilidade de Justiça Restaurativa nos Crimes de Colarinho Branco*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, orientação: Cláudia Maria Cruz Santos, 2014.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *As consequências jurídicas do crime*, Coimbra Editora, 2a Reimpressão, 2009.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, Tomo II*, 1982.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- DOOLIN, KATHERINE, *But What Does It Mean? Seeking Definitional Clarity in Restorative Justice*, *The Journal of Criminal Law*, 71(5), 427–440, 2007.
- FERREIRA, VÂNIA CATARINA SOUSA, *A introdução de um novo conceito de Justiça baseado na ideia de Justiça Restaurativa*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, com orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva.
- FEUERBACH, ANSELM VON, *Tratado de Direito Penal*, 1989
- GESKE, JUSTICE JANINE P. *Restorative Justice in Prison*, Marquette University Law School, 2019.
- GOMES, JOANA RAMOS DA SILVA BARROS, *A Justiça Restaurativa - O potencial contributo para as finalidades das penas*, tese de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2021, Orientação: Professor Doutor Pedro Garcia Marques.
- HIGHTON, ELENA; ALVAREZ, GLADYS; GREGORIO, CARLOS, *Resolución, Alternativa de Disputas y Sistema Penal*, Ad-Hoc, 1998.
- KANT, IMMANUEL, *A Metafísica dos Costumes*, Tradução de José Lamego. 2. ed.. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- MALÓ, MAFALDA, *Teoria e Fins das Penas e Medidas de Segurança*, dissertação para Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2018.
- MARQUES DA SILVA, GERMANO, *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina 2005.
- MARSHALL, TONY, *The evolution of restorative justice in Britain*, *European Journal on Criminal Policy and Research*, 4, 1996.

- MARTÍNEZ SÁNCHEZ, MARÍA CRISTINA, *La justicia restaurativa y un modelo integrador de justicia penal*, RDUNED: revista de derecho UNED, 2015.
- MUSTAFA, ISABELA ALBUQUERQUE, *A Reponderação da Importância da Vítima pela Justiça Penal (e a Reparação do seu Dano)*, Coimbra, 2017.
- NESS, DANIEL W. VAN; STONG, KAREN HEETDERKS, *Restoring Justice – An Introduction to Restorative Justice*, fourth edition, Lexis Nexis, 2010.
- OLIVEIRA, MARIA MANUEL TEODORO, *A Justiça Restaurativa e a Mediação Penal: Ponto De Encontro Entre Agressor E Vítima*, Professor Doutor Pedro Garcia Marques (coord.), 2021, Universidade Católica Portuguesa.
- PALLAMOLLA, RAFFAELLA DA PORCIUNCULA, *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1.º ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PEREIRA, CLÁUDIO JOSÉ LANGROVIA; FERREIRA, RENAN AZEVEDO LEONESSA, *Um diálogo entre os fins da pena e a justiça restaurativa*, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 49.
- PLATÃO, *Protágoras*, Tradução: Ana da Piedade Elias Pinheiro, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 1999.
- PRANIS, KAY, *The little book of circle processes : a new/old approach to peacemaking*, Print Book, 2005.
- Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, de 6 de janeiro: – *Recomenda ao Governo a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal*.
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa da Liberdade, Seu Fundamento e Âmbito*, Coimbra, 1982.
- ROXIN, CLAUS, *Derecho Penal – Parte General I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*, Madrid: Editorial Civitas, 1997.
- SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014.
- SCHNEIDER, Hans. “Recompensación en lugar de sanción: restablecimiento de la paz entre el autor, la víctima y la sociedad”, *Derecho Penal y Criminología*, no 49, janeiro a abril de 1993.

- SECCO, MÁRCIO, *Justiça restaurativa – problemas e perspectivas*, Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, Brasil.
- SHAPLAND, JOANNA; WILLMORE, JON; DUFF, PETER, *Victims in the criminal justice system*, Aldershot: Gower, 1985.
- SILVA, JOAQUIM MANUEL DA, *Justiça Restaurativa: uma reforma para os tribunais de Família e Menores*, *Vida Judiciária*, n.º 206 março/abril, 2018.
- STRANG, HEATHER, *Justice for victims of young offenders: The centrality of emotional harm and restoration*, Allison Morris & Gabrielle Maxwell (Editora.), *Restorative Justice for juveniles: Conferencing, mediation and Circles*, Hart Publishing, Oxford, 2001.
- STRANG, HEATHER; SHERMAN, LAWRENCE, *Restorative justice to reduce victimization*, Brandon Welsh & David Farrington (Editora.), *Preventing Crime: What works for Children, Offenders, Victims and Places*, Springer, Nova Iorque, 2007.
- STRANG, HEATHER; SHERMAN, LAWRENCE; ANGEL, CAROLINE; WOODS, DANIEL; BENNETT, SARAH; NEWBURY-BIRCH, DOROTHY; INKPEN, NOVA, *Victim evaluations of face-to-face restorative justice conferences: A quasi-experimental analysis*, *Journal of Social issues*, Vol. 62 (2), 2006.
- TINNEKE VAN CAMP; JO-ANNE WEMMERS, *Victim satisfaction with restorative justice: More than simply procedural justice*, *international Review of Victimology*, Vol. 19, 2013.
- UMBREIT, MARK S., *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001.
- UMBREIT, MARK S.; COATES, ROBERT; KALANJ, BORIS, *Victim meets offender: The impact of restorative justice and mediation*, Criminal Justice Press, Monsey, 1994.
- UNITED NATIONS - *Compendium of United Nations standards and norms in crime prevention and criminal justice*, New York, 2016.
- VAZ PATTO, PEDRO MARIA GODINHO, *OS FINS DAS PENAS e a PRÁTICA JUDICIÁRIA – algumas questões*, Conselho Superior de Magistratura, 2011.

- WALGRAVE, LODE, *Imposing Restoration Instead of Inflicting Pain*, Restorative Justice & Criminal Justice, Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.
- ZEHR, HOWARD, *Changing Lenses: A New Focus For Crime And Justice*, 1990.
- ZEHR, HOWARD, *Doing Justice, Healing Trauma: The Role of Restorative Justice in Peacebuilding*, PeacePrints, South Asian Journal of Peacebuilding, 2008.
- ZEHR, HOWARD, *The Little Book of Restorative Justice*, 2002.